

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

Valmor Rissato Gracia

LAVAGEM DE DINHEIRO:
MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE NO BANCO DO
BRASIL S.A.

Porto Alegre
2007

Valmor Rissato Gracia

LAVAGEM DE DINHEIRO:
MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE NO BANCO DO
BRASIL S.A.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Orientador: Prof. Gilberto de Oliveira Kloeckner

Porto Alegre
2007

Valmor Rissato Gracia

LAVAGEM DE DINHEIRO:
MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE NO BANCO DO BRASIL S.A.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Orientador: Prof. Gilberto de Oliveira Kloeckner

Conceito Final:
Aprovado em ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Marina Keiko Nakayama..... - UFRGS

Prof. Dr. Clésio Saldanha dos Santos..... - UFRGS

Orientador – Prof. Dr. Gilberto O. Kloeckner..... - UFRGS

À minha esposa Andréia, por sua
compreensão, amor e paciência.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Orientador, Gilberto de Oliveira Kloeckner, ajudando-me sobremaneira a vencer esta etapa importante de meu crescimento pessoal e profissional.

Ao Banco do Brasil S.A., pela oportunidade proporcionada.

À minha família e amigos, sempre me apoiando irrestritamente na conclusão de ciclos importantes em minha vida.

Aos alunos, professores e demais funcionários do Programa em Pós-Graduação da Escola de Administração da UFRGS, pelo rico intercâmbio de idéias e conhecimentos, e da construção permanente do saber.

Aquele que aceita passivamente o mal está tão envolvido nele quanto quem ajuda a perpetrá-lo.

Martin Luther King

GRACIA, Valmor Rissato. *Lavagem de Dinheiro: Meios de Prevenção e Combate no Banco do Brasil S.A.* Porto Alegre: Escola de Administração, UFRGS, 2007.

RESUMO

Analisa de forma crítica os meios de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Banco do Brasil S.A. Utiliza-se de interpretação e crítica da bibliografia consultada, através de uma pesquisa descritiva. Traça conceitos do tema, procurando localizar o assunto dentro de uma temática mais abrangente. Realça a preocupação mundial com o assunto, e esclarece que foi no cenário internacional que se começou a criar uma cultura efetiva de prevenção e combate à lavagem de capitais. Aborda em seguida os reflexos nacionais, com os avanços legislativos e criação de órgãos específicos de coordenação e fiscalização no país. Adentrando mais especificamente ao ambiente bancário, realça a importância de uma política de gestão de riscos nas instituições financeiras, notadamente através do setor de controles internos. Formado o arcabouço teórico, passa a tratar do objetivo principal, as políticas e métodos utilizados pelo Banco do Brasil na condução do assunto, analisando a forma como ele trata a questão, e como lida com temas como conhecimento do cliente, registro e acompanhamento de transações, treinamento dos funcionários, detecção e comunicação de indícios. Conclui pela eficácia do modelo adotado pela instituição, que segue os preceitos e orientações dos órgãos reguladores, atento ainda aos riscos decorrentes de sua atividade de intermediação financeira. No entanto, alerta sobre a necessidade de constante atualização de seus normativos, sistemas operacionais e treinamento dos funcionários, de forma a conservar esta postura agressiva na prevenção e combate à lavagem de capitais, afastando organizações criminosas de seus domínios.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; instituições financeiras; gestão de riscos; Banco do Brasil S.A.; lei nr. 9.613/98.

GRACIA, Valmor Rissato. *Lavagem de Dinheiro: Meios de Prevenção e Combate no Banco do Brasil S.A.* Porto Alegre: Escola de Administração, UFRGS, 2007.

ABSTRACT

The present work analyzes, under a critical point of view, mechanisms to prevent and combat money laundering in “Banco do Brasil S.A.”. It uses the interpretation and criticism of consulted bibliography through a descriptive search. It traces the concepts of the subject, looking for the subject inside of a wider theme. It sets off the world preoccupation with the matter, and shows that it was in the international scenery that it began to create an effective culture of prevention and combat of money laundering. It approaches the national reflection, with the advances in legislation and the creation of specific organs to coordinate and inspect the country. Talking more specifically about the bank scenery, it sets off the importance of a political administration of risks in the financial institution, especially through the internal control sector. It forms the theoretical fundamentals and starts to treat the main object, the politics and methods used for “Banco do Brasil” in the approach of the subject it analyses, how it deals with the question and how it deals with terms like clients’ knowledge, register and accompaniment of transactions, employees’ training, detection and communication of indications. It concludes by the effectiveness of the model adopted for the institution, which follows the precepts and orientations of regulation organs, focusing on the current risks of its intermediate financial activity. Anyway, it warns of the necessity of constant updating of its normative operational system and employees’ training to conserve its aggressive posture to prevent and combat money laundering, moving away criminal organizations of their command.

Key words: money laundering; financial institution; administration of risks; Banco do Brasil S.A.; law 9.613/98.

LISTA DE ABREVIATURAS

Banco do Brasil S.A. – BB

Banco Central do Brasil – Bacen

Comitê das Organizações Patrocinadoras – COSO

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF

Organização das Nações Unidas – ONU

Organização dos Estados Americanos – OEA

Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD

Unidade Financeira de Inteligência – FIU

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	01
2	DA LAVAGEM DE CAPITALS.....	07
2.1	CONCEITO.....	07
2.2	AS ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITALS.....	08
3	LAVAGEM DE CAPITALS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	10
3.1	OS PARAÍDOS FISCAIS.....	10
3.2	AS QUARENTA RECOMENDAÇÕES DO GAFI.....	13
4	REFLEXOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	15
4.1	HISTÓRICO LEGISLATIVO.....	15
4.2	A LEI NR. 9.613, DE 03/03/1998.....	16
4.3.	O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF.....	18
5	A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO DE RISCOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	19
6	PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BANCO DO BRASIL S.A.....	23
6.1	CONHEÇA SEU CLIENTE.....	26
6.2	IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CONTROLES INTERNOS.....	27
6.3	REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSAÇÕES.....	28
6.4	TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS.....	28
6.5	COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS.....	29
7	METODOLOGIA.....	30
7.1	OBJETO DE ESTUDO.....	30
7.2	PROCESSO METODOLÓGICO.....	31
7.3	COLETA E TRATAMENTO DE DADOS.....	31
7.4	LIMITAÇÕES DO MÉTODO.....	32
8	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	33
8.1	RESULTADOS INICIAIS.....	33
8.2	RESULTADOS OBTIDOS NA PESQUISA JUNTO AO BANCO DO BRASIL.....	35
9	CONCLUSÕES.....	42
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46
	ANEXO I – Lei nr. 9.613, de 03/03/1998.....	48
	ANEXO II – Circular BACEN nr. 2852/98.....	55
	ANEXO III – Carta-Circular BACEN nr. 2826/98.....	57
	ANEXO IV – Carta-Circular BACEN nr. 3098/03.....	61

1. INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é hoje uma das grandes preocupações do mundo moderno. Nas duas últimas décadas, ela e seus crimes correlatos – narcotráfico, corrupção, seqüestro, terrorismo, entre outros – tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local.

Por causa de sua natureza clandestina, não se sabe ao certo o volume total de recursos lavados que circulam ilicitamente. As técnicas de análise disponíveis acabam por refletir sempre o volume de comércio em atividades ilegais, que originam o dinheiro a ser incluído na economia formal através das técnicas de lavagem.

O especialista no assunto Peter Lilley (2001, p. 41) cita números assustadores sobre algumas cifras que giram em torno deste delito:

O Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano, referente a 1999, comentou que os sindicatos do crime organizado auferem 1,5 trilhão de dólares por ano – um valor superior àqueles referentes a muitas economias desenvolvidas e diversas corporações multinacionais. O *Dow Jones Report* informou, em março de 1998, que a lavagem de dinheiro representa algo entre 2 e 5 por cento do Produto Bruto Mundial; em outras palavras, alguma coisa entre um e três trilhões de dólares. Avalia-se que existam mais de 200 milhões de usuários de drogas no mundo; o comércio ilegal de narcóticos foi calculado em 400 bilhões de dólares em 1995. Esse total equivale a 8 por cento de todo o comércio mundial – o que o situa acima do total representado pelo comércio de veículos, ferro e aço, e aproximadamente no mesmo nível da indústria de petróleo e do gás natural. Em 1999, uma comissão do Congresso americano tomou conhecimento de que as vendas de drogas ilegais geram até 48 bilhões de dólares por ano, que, em seguida, são lavados.

Apesar do desconhecimento dos valores exatos que são movimentados atualmente oriundos de fontes ilícitas, sabe-se entretanto serem tão ou mais alarmantes do que os acima expostos. Para se ter uma idéia da enorme gravidade do delito, o socorro do FMI (Fundo Monetário Internacional) ao Brasil e ao México durante a década de 90 foi de 30 bilhões de dólares para cada um, já um valor bastante expressivo em termos de economia mundial.

São números alarmantes. Estes capitais lavados não pagam qualquer tipo de imposto, e são resultado de evasão de receitas e de crime. Criam um mercado

artificial, sem qualquer compromisso com o crescimento e o desenvolvimento, e acabam por instituir uma espécie de mercado paralelo, que se auto-alimenta, reinvestindo na atividade criminosa os recursos legalizados anteriormente.

Países inteiros se deixaram contaminar por associações criminosas. Na Bolívia, por exemplo, estima-se¹ que 300 mil pessoas estejam envolvidas, direta ou indiretamente, com o negócio da coca, e a eliminação da área de cultivo de outras lavouras para o plantio ilegal da coca contribuiu significativamente para o aumento do desemprego e da pobreza. Por sua vez, na Rússia, a influência dos grupos criminosos permeia desde o ambiente das ruas até os mais altos escalões do governo.

Mas o dinheiro obtido ilicitamente não provém apenas do tráfico de drogas, mas ainda de inúmeros outros delitos antecedentes, como a prostituição, a venda de armas, o tráfico de órgãos e seres humanos, a corrupção, a evasão fiscal, e tantos outros. No Brasil, podemos enumerar ainda o turismo sexual e o jogo clandestino.

Em todo este contexto, o sistema financeiro em geral é de longe o mais afetado e também o mais utilizado pelas organizações criminosas nos processos de lavagem de capitais, fazendo com que seja o principal objeto de preocupações por parte de governos e organismos envolvidos com o combate e a prevenção do delito. A grande maioria dos recursos advindos de atividades criminosas vem parar no sistema financeiro, grande parte através dos bancos.

O Banco do Brasil se insere, infelizmente, nesse contexto. Como a maior instituição do gênero no país, é alvo constante dos criminosos que procuram dar a aparência de “limpo” a seus capitais, através de inúmeras transações com o objetivo de disfarçar sua origem. É preciso todo um aparato dentro da instituição para que possa coibir e intimidar cada vez mais a entrada de recursos ilícitos em seus sistemas.

¹ LILLEY, 2001, p. 12.

Um dos motivos pelos quais isso ocorre é a evolução tecnológica experimentada nos últimos anos, bem como a internacionalização dos serviços financeiros, que contribuem para uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro, seja por meios eletrônicos de conversão de moeda e de transferências, seja por meios de pagamento. Não por acaso, o setor financeiro acaba sendo o meio pelo qual passa a maior parte dos recursos que são lavados no mundo todo.

Atualmente, várias operações financeiras podem ser feitas *on line*, em tempo real, em um computador instalado na empresa ou mesmo na casa do criminoso. Nessas transações, diariamente, o dinheiro advindo do crime se mistura com o dinheiro limpo, favorecendo sobremaneira o processo de dissimulação.

Decorrente desta preocupação, várias leis, regulamentos, circulares e demais instrumentos normativos foram promulgados na tentativa de regular o papel que as instituições financeiras devem ter de molde a evitar o silêncio em possíveis suspeitas de lavagem.

Assim, torna-se de vital importância para as instituições financeiras, entre elas o Banco do Brasil, a regulamentação e implementação de um sistema eficaz de supervisão, controle e detecção de indícios de movimentações financeiras suspeitas ocorridas em seus domínios.

Tanto a lavagem de capitais como a forma com que ela é tratada pelas instituições financeiras na prevenção, controle e detecção de indícios, possuem vasta bibliografia (principalmente o primeiro) e campo de estudo. Sendo assim, face à necessidade de se restringir o assunto para viabilizar a investigação e o atingimento de resultados concretos, a pesquisa limitar-se-á a estudar como o assunto é tratado dentro do Banco do Brasil.

No entanto, necessário se faz inicialmente conceituar e caracterizar a lavagem de dinheiro, fazer um breve panorama no âmbito internacional e nacional, para no final correlacionar o assunto com o ambiente da instituição.

O banco inclusive constituiu-se no universo desta pesquisa, não sendo abrangido o modo como outras instituições financeiras nacionais e internacionais tratam o tema.

Da mesma forma, não serão objeto deste estudo os aspectos jurídico-processuais da lavagem de capitais, e aplicação do tema a outros setores que não o das instituições financeiras. Apesar da dificuldade sentida de que a grande maioria da bibliografia existente sobre lavagem de dinheiro refere-se às implicações criminais, não foi objeto de estudo este campo. Não obstante, várias citações de caráter penal serão abordadas, comentadas e analisadas aqui, mas somente como ponto de partida para se chegar aos reflexos financeiros do tema.

Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, também conhecido pela sigla COAF (2000, p. 6), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, destinado a disciplinar, fiscalizar, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro: “as instituições financeiras compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro”.

De fato, grande parte dos recursos de origem ilícita transitam pelo sistema financeiro, e no Brasil não é diferente. Ainda, por determinação do Banco Central, é de responsabilidade de cada instituição financeira monitorar, detectar e informar eventuais indícios de lavagem de capitais.

Além do risco de sanções legais decorrentes do descumprimento da legislação (risco legal), eventuais associações do nome de uma instituição financeira a ocorrências de lavagem de capitais podem acarretar em risco de imagem, comprometendo sua reputação, prejudicando a confiança pública na integridade da empresa, e acarretando um impacto negativo em seus resultados e conseqüentemente na concretização de seus objetivos e metas.

O Banco do Brasil treina constantemente seus funcionários para que possam exercer estas atividades, bem como implanta sistemas e programas teoricamente aptos a detectar tais indícios.

No entanto, dada a relevância e atualidade do tema, este trabalho tem como problema de pesquisa a tentativa de identificar e analisar se os meios de prevenção e controle da Lavagem de Dinheiro no Banco do Brasil estão realmente atingindo seus objetivos, e procurar contribuir com sugestões para o aprimoramento do sistema.

O objetivo principal será analisar os meios de prevenção e combate aos indícios de lavagem de dinheiro ocorridas no cenário do Banco do Brasil, entre seus clientes e não clientes.

Para uma análise consistente no ambiente do banco, faz-se necessário segmentar o estudo em etapas precedentes, que podem ser definidas como objetivos secundários, tais como conceituar e caracterizar a lavagem de dinheiro; tecer considerações a nível internacional; identificar os reflexos no meio nacional, especialmente no que pertine às instituições financeiras; e descrever algumas considerações a respeito da gestão de riscos.

Como já dito anteriormente, as instituições financeiras são, pela própria natureza de suas atividades, um dos setores mais visados pelos criminosos para a “legalização” de capitais oriundos de atividades ilícitas. Em decorrência, a legislação brasileira impõe obrigações expressas a essas instituições no sentido de prevenir, detectar e informar eventuais casos de utilização do sistema financeiro em operações de lavagem de dinheiro.

Embora a lavagem de dinheiro tenha sido tema constante dos noticiários, não se tem ainda muitos estudos específicos acerca de como este assunto deve ser tratado pelos bancos. Não obstante, o Banco do Brasil se encontra em estágio avançado em relação ao tema.

A preocupação é eminente às instituições, que estão sujeitas a riscos legais caso não adotem as medidas necessárias, em virtude da legislação existente, bem como a riscos de imagem, caso sejam utilizadas por instituições criminosas para consecução de seus objetivos de branqueamento de capitais. Este fato impactaria

negativamente na integridade da empresa e em como ela é vista por clientes, acionistas e sociedade em geral.

Não poderia ser diferente no Banco do Brasil a preocupação com o tema. Assim, procura-se analisar de que forma o tema é tratado dentro da instituição, e se esta tratativa tem sido eficaz.

Para tanto, este trabalho adotará uma pesquisa descritiva, pretendendo destacar a importância do tratamento dos indícios de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, bem como o próprio tratamento que o Banco do Brasil destina ao assunto, e a forma como procura combater a ação dos criminosos em seus domínios (movimentação de contas, meios de pagamento e transferência, etc). Expõe características das ações e procura estabelecer uma correlação entre o crime em si e a esfera financeira interna no banco.

A pesquisa foi efetuada através dos meios bibliográfico e documental. Bibliográfico, pois fundamentado em um referencial teórico, obtido através de pesquisa em livros, revistas técnicas, documentos e na rede mundial de computadores (internet). Documental porque demandou o levantamento de dados e informações disponíveis no Banco do Brasil.

Como o assunto integra uma esfera estratégica da instituição, a preservação de algumas informações limitou, em parte, o método da pesquisa, tendo em vista o inerente e necessário sigilo acerca da lavagem de dinheiro no âmbito do Banco do Brasil.

Os principais tópicos deste trabalho são: 1º uma breve conceituação do termo, 2º aspectos internacionais da lavagem de dinheiro, alguns organismos internacionais e as recomendações de prevenção emanadas destes; 3º como o assunto se apresenta no Brasil, com um breve histórico legislativo e das organizações responsáveis; 4º importância da gestão de riscos dentro do processo; e 5º o foco principal deste trabalho, como o assunto é tratado dentro do Banco do Brasil; por último descreve os principais resultados obtidos com a pesquisa e tece as considerações finais.

2. DA LAVAGEM DE CAPITALIS

2.1 CONCEITO

Nos últimos anos a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos tornaram-se delitos cujo impacto atingiu proporções gigantescas, extrapolando as barreiras nacionais, e adquirindo status globalizado.

Por essa razão, o tema tornou-se objeto de numerosas discussões no âmbito nacional e internacional, com órgãos governamentais específicos debruçando-se sobre as formas de combate e prevenção à lavagem de capitais.

LUIZ FLÁVIO GOMES (1998) assevera que a “Lavagem de Capitais (dinheiro, bens e valores), em poucas palavras, significa a conversão de dinheiro ou bens ilícitos em ‘capitais’ aparentemente lícitos”.

Pela definição mais comum, lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

Segundo o COAF (2000, p. 1), órgão governamental brasileiro responsável pela implementação de políticas nacionais de combate à lavagem de dinheiro:

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Vários bilhões de dólares são lavados todos os anos. De uns tempos para cá este volume tem crescido assustadoramente. Isto decorre diretamente do aumento dos delitos que antecedem a lavagem do dinheiro. Crescem demasiadamente os ilícitos penais, principalmente os relacionados ao tráfico de drogas e de armas. Este volume de dinheiro ilícito não pode ser administrado e “limpo” sem o concurso de

instituições financeiras respeitáveis, empresas seguradoras, entidades comerciais, etc.

Pode-se a princípio imaginar que o problema é relativamente novo, comparado com outros grandes problemas da humanidade que remontam de longa data. No entanto, a lavagem de dinheiro teve origem há algum tempo, e desde então vem preocupando os governos por todo o mundo.

2.2 AS ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Desde o início têm-se uma preocupação em se detectar indícios de lavagem de dinheiro. Estes indícios costumam sempre seguir alguns procedimentos básicos, um “esqueleto” primário pelo qual as organizações criminosas procuram inserir o produto do crime no ambiente legal de circulação de capitais.

Para bem disfarçar a proveniência ilícita da receita obtida, sem comprometer os envolvidos, as organizações criminosas têm que abrir mão de um processo complexo e engenhoso, buscando num primeiro plano o distanciamento dos fundos de sua origem; após, deve-se operar de forma que confunda ainda mais eventual rastreamento do dinheiro; e por último, mas não menos importante, integrá-lo ao mercado financeiro legal, para que possam usufruir as vantagens que um crime bem sucedido possa proporcionar a seus autores.

A lavagem de dinheiro compreende basicamente três etapas que podem inclusive ocorrer simultaneamente, ou ainda até se sobreporem umas às outras. São elas: colocação, ocultação e integração.

Para o COAF (2000, p. 4), a primeira etapa dá-se da seguinte forma:

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a

utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

O segundo passo refere-se à ocultação dos valores. Transferido o montante do mercado ilegal para o mercado legal, é necessário engendrar toda uma teia de transações, bancárias e não-bancárias, de molde a tornar ainda mais difícil a possível perseguição ao produto do crime. É aqui muitas vezes que reside a criatividade que vai decidir o sucesso ou não do intento delituoso, bem como a perspicácia do sistema financeiro em detectar tais indícios.

Ocorre aqui uma verdadeira superposição de operações. O objetivo precípua é o de distanciar cada vez mais o capital de sua origem. Agora se aplica também em ações, investimentos financeiros, compra de imóveis, de jóias, obras de arte, enfim, quanto maior o número de transações, ou seja, a pulverização do capital, melhor. No caso de compra de bens, estas ocorrem sempre em nome de terceiros, distanciando ainda o criminoso dos fundos. Procura-se aqui “quebrar” a cadeia de evidências que liguem o produto à sua origem.

A terceira e última fase trata-se da integração. É a obtenção do resultado almejado pelo criminoso, que agora irá poder desfrutar do produto do crime que cometeu.

O dinheiro pode ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se tivesse sido conseguido pelas vias legais. Há agora uma explicação aparentemente legítima para a riqueza do autor (conseguida através da ocultação). É praticamente impossível se obter provas contra o autor nesta fase do negócio, que foram praticamente dizimadas pelas fases anteriores.

3. LAVAGEM DE CAPITAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

3.1 OS PARAÍDOS FISCAIS

De forma geral, são países que possuem ordenamentos fiscais que isentam certas operações, ou ainda negócios que, via de regra, seriam tributados em outras nações. Existem países ainda que oferecem alíquotas menores do que as praticadas por outras nações.

Isto pode ocorrer pela necessidade eminente de angariar investimentos internacionais para estimular ou manter, as economias locais. Inicialmente, foi assim que vários países começaram a conceder certos privilégios a investidores e/ou empresas que viessem a se estabelecer na localidade.

O mercado *offshore*, como também são conhecidos os paraísos fiscais, a contrário do que possa parecer, é legítimo, e interessa a pessoas e instituições legítimas, dentre as quais podemos elencar, todas neste rol da legalidade:

- fortunas individuais cujos proprietários estão à procura de confidencialidade e proteção a seu patrimônio;
- pessoas ou empresas ricas residentes em países politicamente instáveis, sujeitas a, por exemplo, confiscos governamentais;
- isenção de responsabilidade para donos de embarcações e aeronaves;
- corretoras de seguros que costumam trabalhar com altos prêmios e indenizações, bem como contratar novos seguros e emitir apólices que seriam proibidas em seus países de origem.

Apesar de não parecer tão gritante assim os valores movimentados por esses locais, a realidade mostra-se outra. Não há como não se espantar com alguns dos dados que se seguem²:

- estima-se que metade do dinheiro de todo o mundo circula através de paraísos fiscais e centros *offshore*;
- abrigam 20% de toda a riqueza privada;

² LILLEY, 2001, p. 108.

- 75% do mercado de seguros cativos;
- 85 mil empresas *offshore* foram criadas na região do Caribe apenas durante o ano de 1.997;
- se somados os demais paraísos fiscais em todo o mundo, este número poderá chegar a cerca de 160 mil naquele mesmo ano.

O grande problema destes centros *off shore* é exatamente sua suscetibilidade à operacionalização da lavagem de capitais. Os benefícios que uma nação oferece a cidadãos ou empresas para que abram suas empresas e suas contas bancárias lá, são as mesmas que qualquer organização criminosa que precise lavar o dinheiro sujo procura.

Dentre estas características mais marcantes destacam-se:

- manutenção de confidencialidade e segredo absoluto;
- ausência e diminuição sensível de carga fiscal;
- inexistência de acordo para troca de informações fiscais com outros países;
- estruturas corporativas que podem ser criadas ou compradas de forma rápida, segura e eficiente;
- bons sistemas tecnológicos e de comunicação;
- utilização de moedas de circulação mundial, preferencialmente o dólar;
- nenhum controle de câmbio, nenhuma restrição cambial;
- possibilidade de disfarçar a propriedade de empresas por ações ao portador;
- ausências das exigências de relatórios usuais para empresas comuns.

A modernização tecnológica é uma característica também essencial para o bom funcionamento de um paraíso fiscal, assim como de um bom sistema de telecomunicações, possibilitando a transferência de dados de forma ágil e segura. Ademais, a integração à rede bancária dos principais centros financeiros do mundo é também condição *sine qua non* para a consolidação de um “respeitável” centro *off shore*.

Os paraísos fiscais são a realidade de uma nova ordem mundial que vem crescendo de forma abrupta de alguns anos para cá. Não devem ser vistos como um malefício à humanidade, pois em verdade não o são, servem para aquilo que o ser humano sempre procurou, e continuará procurando: a menor tributação possível sobre seu capital, de preferência de forma absolutamente legal.

No entanto, não são o problema em si. São apenas o fruto da globalização desenfreada, de uma mundialização do capital jamais vista ou sequer imaginada tempos atrás. Apenas servem para dar vazão a esta tendência que cada vez mais se consolida: o caráter transnacional do dinheiro, do qual a lavagem de dinheiro está intimamente associada.

A mundialização do capital é uma realidade, como demonstra o francês ALAIN MINC (1997, p. 42):

É uma realidade, a mais arraigada das realidades e não passa de uma idéia. Contradição sem precedentes, porque, até ao presente, as sociedades revoltavam-se contra um poder, uma submissão, uma classe dominante ou um regime, nunca contra um conceito. Por isso a estranheza da situação: quanto menos a mundialização se manifesta de maneira tangível, mais polariza as angústias e as inquietações, reforçando o desejo de protecção (sic) e, portanto, a aspiração a uma identidade.

Agora, quem rege a direção que as políticas governamentais devem tomar é o mercado, esse ser de conceitos abstratos mas de forças reais. Esta dinâmica acabou por submeter as nações a uma competição em busca de recursos dos investidores. Nesta competição as armas são a legislação, a fiscalidade, sua infraestrutura, sua estabilidade econômico-política, enfim, todo o macro-ambiente que envolve o país.

Esta adequação às regras do mercado foi feita com magnitude pelos conhecidos paraísos fiscais. Dentro da legalidade de seus ordenamentos, propiciaram condições favoráveis para a atração de investidores estrangeiros. Muitos destes paraísos conseguiram solucionar seus problemas sócio-econômicos desta forma.

No entanto, era necessário alguma medida a nível mundial que coibisse esses abusos.

3.2 AS QUARENTA RECOMENDAÇÕES DO GAFI

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, sigla GAFI em brasileiro, e FATF em inglês, foi criado em 1.989 pelo G-7, grupo dos sete países mais ricos do mundo, que compreende os Estados do Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos, com o escopo de analisar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Essas políticas têm o condão de impedir que os produtos dos delitos antecedentes ao da lavagem possam ser revertidos em novas investidas criminosas, ou afetem a atividade econômica legal dos países.

Atualmente o grupo conta com 32 países integrantes³, são eles: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Cingapura, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia.

Como resultado quase que imediato do começo dos trabalhos desta força-tarefa, em 1.990 foi editado o que ficou conhecido como “As 40 recomendações do GAFI”, que constituem um conjunto de princípios que procuram nortear o sistema penal e aplicação das leis, o sistema financeiro e sua regulamentação, e ainda estimular a cooperação internacional. Posteriormente, foram revisadas em 1.996 e 2.000.

Dentre as recomendações mais expressivas, destacam-se as seguintes:

³ Últimos dados obtidos no endereço eletrônico: <http://www.fatf-gafi.org/document/52/0,3343,en_32250379_32237295_34027188_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 30 ago.2007

- criminalizar a lavagem dos rendimentos de crimes sérios (recomendação 04) e aprovar medidas para buscar e confiscar os rendimentos criminosos (recomendação 07);
- exigir que as instituições financeiras identifiquem todos os seus clientes, mantendo registros apropriados e sempre atualizados (recomendações 10 a 12);
- exigir que as instituições financeiras relatem transações suspeitas às autoridades nacionais competentes (recomendação 15) e implementar uma variedade abrangente de medidas de controle interno (recomendação 19);
- assegurar sistemas adequados para o controle e supervisão de instituições financeiras (recomendações 26 a 29);
- estabelecer tratados ou acordos internacionais e aprovar legislação nacional que permita que os países forneçam cooperação internacional rápida e eficaz em todos os níveis (recomendações 32 a 40).

Percebe-se pela análise dos principais assuntos abordados a preocupação no trato com as instituições financeiras – o grande canal pelo qual passa o dinheiro sujo, e na questão da cooperação internacional – única solução possível para um combate eficiente da lavagem de dinheiro, tendo em vista o caráter cada vez mais global deste tipo de atividade delituosa.

4. REFLEXOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

4.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO

O primeiro documento internacional produzido para o combate à lavagem de dinheiro, na Convenção da ONU que se realizou em Viena no ano de 1.988, foi ratificado pelo Brasil em 26 de junho de 1.991, através do Decreto nº 154. Somente a partir desta data é que o combate à lavagem de capitais passou a integrar o ordenamento jurídico nacional, ainda que de uma forma precária e não impositiva.

As quarenta recomendações do GAFI, promulgadas em 1.990 e revisadas posteriormente em 1.996, deram impulso para que, em 1.998, o Congresso Brasileiro aprovasse e o Presidente da República promulgasse a Lei nº 9.613, de 03 de março. Esta foi a primeira, e até agora única, legislação brasileira específica que abordou a criminalização da lavagem de dinheiro.

Existem porém outros marcos históricos no combate e prevenção à lavagem de capitais, todos eles em caráter internacional, dos quais o Brasil tomou parte, nos ditames de se formar uma estrutura de cooperação em assuntos de lavagem de dinheiro, são eles:

- “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Outros Delitos Graves”, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1.992;
- Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, em Buenos Aires, 1.995;
- Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, em Nova Iorque, 1.998.

No entanto, o mais importante para o Brasil foi, sem dúvida, a promulgação da Lei pátria, que abriu caminho para uma posição de maior respeito do Brasil no cenário mundial de combate a esse crime.

4.2 A LEI Nº 9.613, DE 03/03/1998

Dando continuidade a compromissos assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena de 1.988, foi promulgada a Lei nr. 9.613, representando um avanço no tratamento da questão, e também uma adequação do país às convenções assinadas e ratificadas a nível mundial. Tipificou como crime a lavagem de dinheiro em território nacional, instituindo medidas que agilizam os procedimentos de investigação e punição do delito, dentre as quais seqüestro de bens e direito.

Inovou o texto legislativo no sentido de prever a livre troca de informações entre os órgãos brasileiros e seus correlatos estrangeiros, dado o caráter mundial da lavagem, porém, sempre com base na reciprocidade, ou ainda em acordos firmados.

Na esfera preventiva atribuiu obrigações a setores que, por sua finalidade e atuação, estão sujeitos à ação dos criminosos, conforme descrito:

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I- a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II- a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III- a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I- as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II- as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III- as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV- as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V- as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI- as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII- as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII- as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX- as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X- as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI- as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

Os artigos 10 e 11 mencionados no *caput* do artigo transcrito tratam de procedimentos para identificação dos clientes e arquivamento dos registros, bem como da obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de transações que possam constituir suspeitas de lavagem de capitais.

A lei 9613 determinou às instituições financeiras a obrigatoriedade de identificar clientes e manter cadastros atualizados, a manter o registro das transações que ultrapassem o limite fixado por lei⁴, e efetuar a comunicação de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos ou valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de conversão em dinheiro, que ultrapasse o limite fixado, ou ainda outros casos que porventura possam se constituir em indícios de lavagem de dinheiro.

Ainda, houve a responsabilidade atribuída às mesmas instituições de acompanhar e monitorar as transações realizadas pelos clientes (Circular BACEN 2.852/98), comunicar ao Banco Central as movimentações de valores em espécie superiores a R\$ 100 mil (Circular BACEN 3.098/03), desenvolver e implementar procedimentos internos de controle (Circular BACEN 2.852/98), e treinar seus empregados (Circular BACEN 2.852/98).

Instituiu a unidade de inteligência financeira nacional - o COAF, responsável por coordenar e centralizar as ações de combate e repressão ao delito.

⁴ A Circular BACEN nr. 2.852/98 fixou este valor em R\$ 10.000,00.

4.3 O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

Criado pela própria Lei nº 9.613/98, em seu artigo 14, o COAF tem a incumbência de exercer o papel que as FIUs (unidades financeiras de inteligência) exercem em outros países.

Sua finalidade precípua é coordenar e propor a utilização de mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação e/ou dissimulação de bens, direitos e valores; receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; disciplinar e aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Conta com o suporte do Ministério da Fazenda e com a parceria da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD.

É um dos grandes responsáveis pelo bom conceito que o Brasil desfruta atualmente na comunidade internacional no que se refere ao compromisso de combate à lavagem de capitais. Um de seus objetivos é o de reforçar e contribuir com a eficácia global das medidas de prevenção e repressão e resguardar a ordem política, social e econômica em todas as esferas do globo.

Atua ainda junto a organismos internacionais correlatos, participando ativamente de reuniões na OEA e no GAFI, celebrando acordos bilaterais de cooperação, os chamados Memorandos de Entendimento, como por exemplo os celebrados com Argentina, Rússia e Bélgica. Consegue assim estabelecer um amplo relacionamento com entidades no Brasil e no exterior, seguindo os ditames necessários para uma boa integração internacional no combate a esse mal.

Trata-se portanto do órgão responsável por coordenar políticas de repressão à lavagem de dinheiro em âmbito nacional. Pode-se ainda concluir que sua maior atuação deva ser junto às instituições financeiras e junto ao meio empresarial, sem dúvida os dois setores mais utilizados pelas organizações criminosas na consecução de seus objetivos.

5. A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO DE RISCOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em todas as empresas, sejam elas financeiras ou não, é imprescindível a existência de uma unidade, ou então no mínimo de alguém responsável, para se assegurar que as diretrizes e os objetivos da instituição estão sendo seguidos, ou então, a identificação das falhas do porquê do não atingimento. Esta é a função de controle. Gomes e Salas (1997, p. 22) acenam com esta importância:

O controle [...] é fundamental para assegurar que as atividades de uma empresa se realizem de forma desejada pelos membros da organização e contribuam para a manutenção e melhoria da posição competitiva e a consecução das estratégias, planos, programas e operações, consentâneos com as necessidades identificadas pelos clientes. Para alcançar estes objetivos, a administração se assegura de obter a informação e influenciar o comportamento das pessoas para atuar sobre as variáveis internas e externas de que depende o funcionamento da organização.

Relacionando com a lavagem de capitais, o controle que se faz necessário refere-se ao gerenciamento dos riscos a que as instituições estão sujeitas na operacionalização de seus negócios.

Quando se fala em lavagem de dinheiro em instituições financeiras, dois tipos de risco vêm logo à mente: o risco de imagem e o risco legal. O primeiro decorre da probabilidade de a instituição ficar associada, negativamente, a organizações criminosas, afetando diretamente sua credibilidade e seus resultados. O segundo é o próprio risco de desobediência dos normativos. Ambos devem ser cuidadosamente analisados e trabalhados para anular, ou minimizar, seus efeitos para que não venham a comprometer os rumos da empresa.

O crime de lavagem de dinheiro mancha as instituições financeiras e, se não controlado, pode minar a confiança pública em sua integridade, fatalmente prejudicando seus negócios.

Sendo o risco o direcionador do trabalho, a principal premissa a ser aplicada é saber identificar quais efetivamente ameaçam os objetivos da instituição, e como estes podem ser tratados e minimizados, ou até eliminados. Com efeito, a inobservância dos preceitos legais acerca do tema sujeita a instituição a sanções

legais (advertência, multa pecuniária, inabilitação para o exercício do cargo de administrador, e até cassação da autorização para operação ou funcionamento), e ainda a danos de imagem da empresa, que pode ficar associada a operações ilícitas, prejudicando diretamente seus negócios.

Um de seus maiores instrumentos são as unidades de controles internos, responsáveis por assegurar e fiscalizar o cumprimento dos objetivos da organização, conforme diretrizes estabelecidas. Um conceito bastante apropriado foi emitido pelo COSO – *The Comitê of Sponsoring Organizations* (Comitê das Organizações Patrocinadoras), entidade norte-americana criada em 1985, patrocinada por cinco grandes associações de classe de profissionais ligados à área financeira, e focada na melhoria dos relatórios financeiros através da ética, efetividade dos controles internos e governança corporativa, que assevera (*apud* FERREIRA, VALENTE e ASATO, 2002):

Controle Interno é um processo, desenvolvido para garantir, com razoável certeza, que sejam atingidos os objetivos da empresa, nas seguintes categorias:

Eficiência e efetividade operacional (objetivos de desempenho ou estratégia): esta categoria está relacionada com os objetivos básicos da entidade, inclusive com os objetivos e metas de desempenho e rentabilidade, bem como da segurança e qualidade dos ativos;

Confiança nos registros contábeis/financeiros (objetivos de informação): todas as transações devem ser registradas, todos os registros devem refletir transações reais, consignadas pelos valores e enquadramentos corretos;

Conformidade (objetivos de conformidade) com leis e normativos aplicáveis à entidade e sua área de atuação.

Em um conceito restrito, até há pouco tempo vigente, os controles internos eram tidos como procedimentos ou recursos utilizados pelas empresas para minimizar riscos ou possibilidades de perdas. No entanto, este conceito não abrange de forma clara a necessidade de conformidade a leis e normativos, conhecido como *compliance*.

Já na definição emanada pelo COSO fica clara a obediência que a instituição deve às leis e normativos que regem sua atividade. Em se tratando da lavagem de capitais nas instituições financeiras brasileiras, estas devem seguir aos ditames da Lei nr. 9613, de 03 de março de 1998, e ainda às instruções e circulares emanadas pelo Banco Central e COAF.

Os controles internos de uma instituição devem sempre agir em consonância com suas diretrizes, atendo-se ainda a:

- proteção dos ativos: os ativos devem ser protegidos ou defendidos de situações de risco como erros decorrentes de cálculos ou estratégias incorretas, realização de procedimentos não autorizados, omissão ou falhas intencionais;
- obtenção da informação adequada, checando a veracidade e a correlação com a finalidade com a qual se destina;
- eficiência operacional, que se relaciona diretamente com os itens acima, pois com ativos protegidos e com informação segura e correta, fatalmente a eficiência operacional da empresa estará favorecida;
- estímulo da obediência e do respeito às políticas da empresa: importante notar aqui que o controle interno não é um fim em si mesmo, deve promover ações de conscientização e educação de todos os funcionários para que ajam de acordo com as normas e instruções pertinentes.

Um sistema eficaz de prevenção e combate à lavagem de dinheiro passa inevitavelmente por um fortalecimento da política de controles internos, e conseqüentemente da gestão de riscos, de uma instituição financeira. Esse fator deve ser obedecido, pois emana de norma legal⁵ e ainda afasta eventuais possibilidades de ligação com procedimentos ilícitos, evitando incorrer no risco de imagem. Para tanto, devem cumprir os seguintes requisitos:

- identificação e manutenção de cadastros atualizados de seus clientes (conheça seu cliente);
- registro, acompanhamento e monitoramento das operações realizadas;
- comunicação ao Banco Central de movimentações de valores em espécie acima de R\$ 100 mil;
- comunicação ao Banco do Central dos indícios de lavagem de dinheiro identificados;
- desenvolvimento e implantação de procedimentos internos de controle;
- treinamento e aprimoramento constante de seus funcionários.

⁵ Lei nr. 9613/98 e circulares do Bacen principalmente.

Os itens acima enumerados são, em verdade, um desmembramento dos riscos principais num processo de lavagem de dinheiro: o risco legal e o risco de imagem. Constituem-se em riscos detalhados, e sobre eles deve se debruçar as políticas de gestão de riscos e controles internos.

Conhecidos os itens a serem trabalhados, cabe agora a decisão de como tratar cada tipo de risco, implementando mecanismos de controle eficazes no combate deste mal.

Algumas orientações específicas neste sentido seria a definição de uma política clara da empresa a respeito do tema, dando conhecimento a todos, bem como tipificando condutas, dos procedimentos que devem obrigatoriamente ser seguidos para tratamento de indícios de lavagem de capitais no âmbito da instituição.

Também se reveste de um caráter primordial para a empresa financeira a criação de um sistema tecnológico desenvolvido o suficiente para identificar transações tidas como suspeitas, levando-se em consideração parâmetros como valor da transação, finalidade, habitualidade, meio eletrônico utilizado, entre outros.

Estabelecimento de estratégias de atuação nos mais diversos segmentos, desde a simples abertura de uma conta-corrente até as mais complexas operações de comércio exterior, por exemplo, atuando de forma especializada levando-se em consideração as peculiaridades de cada setor e/ou transação.

Tendo foco no cumprimento da legislação pertinente, bem como o pleno interesse que a própria instituição financeira tem em não se ver prejudicada com envolvimento em atividades ilícitas; fatalmente irá adotar os procedimentos acima descritos. Esta implantação via de regra se dará pelos gestores e administradores, com o auxílio constante e precioso do setor responsável pelos controles internos e da auditoria.

6. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BANCO DO BRASIL S.A.

Neste capítulo será verificada a postura do Banco do Brasil sobre o tema Lavagem de Dinheiro, com qual importância é tratado e como se dá a operacionalização dos indícios verificados. Obviamente, não é objeto deste estudo tratar de eventos específicos, nem tampouco particularidades operacionais dos sistemas do banco, tendo em vista regras de sigilo bancário e ainda por se tratar de normativos internos, sujeitos à confidencialidade das informações.

Atualmente, o banco vem desenvolvendo um trabalho de divulgação junto ao público externo (quanto ao público interno esse trabalho já vem de longa data) visando a conscientização da sociedade para os malefícios que permeiam esse crime.

Na página do Banco do Brasil na Internet (www.bb.com.br), consultada em agosto do presente ano, há um *link* específico sobre o tema. A instituição procura mostrar de forma pedagógica o assunto, esclarecendo o que é, como funciona, e o que está fazendo para inibir a atuação dos criminosos em seus domínios. Quanto às políticas de prevenção e combate, assevera:

A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro implicam, necessariamente, uma mudança cultural, somente alcançada a partir da persistência de ações que, com o tempo, vão concretizando novos conceitos e atitudes na cultura da sociedade. É uma responsabilidade social, que excede o fator econômico, pois ao adotarmos uma postura ativa contra essa prática, combatemos também outros males sociais, como o desvio de dinheiro público, violência, criminalidade, uso de drogas entre outros.

A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro são um compromisso do Banco do Brasil para com a sociedade como forma de combater a prática de crimes que ameaçam os poderes constituídos e a ordem democrática, lesam os interesses coletivos e degradam a condição humana. Além disso, trata-se de uma obrigação legal, imposta pela **Lei 9.613/98** e pela regulamentação dela decorrente.⁶

Cabe salientar aqui o caráter social que o banco atribui à lavagem de dinheiro, alçando-a ao status de “responsabilidade social”. Assevera que com o

⁶ Extraído do site

<http://www.bb.com.br/portallbb/page22,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2964&codigoMenu=580>, consultado em 22 ago.2007

combate a este ilícito, consegue-se por conseqüência evitar outras mazelas de nossa sociedade contemporânea, os chamados crimes antecedentes⁷, no que está absolutamente correto.

No mesmo texto, descreve também as medidas que implanta para coibir tais práticas:

Conheça as Políticas do Banco do Brasil para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

1. O Banco do Brasil previne a prática de lavagem de dinheiro na realização de seus negócios no País e no exterior, em consonância com a legislação nacional e com a vigente em cada país onde atua.
2. Observada a legislação vigente, o Banco do Brasil atua em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Federal no que diz respeito à prevenção e ao combate ao crime de lavagem de dinheiro.
3. No desenvolvimento de produtos e serviços, o Banco do Brasil adota procedimentos que objetivam inibir a prática do crime de lavagem de dinheiro.
4. Na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, o Banco do Brasil estimula e participa de ações conjuntas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.
5. No desenvolvimento de sistemas automatizados de monitoramento de transações realizadas no Banco do Brasil, são utilizados parâmetros estabelecidos por lei para registro de transações e identificação daquelas consideradas indício de lavagem de dinheiro.
6. Na atuação negocial do Banco do Brasil, não é admitida a movimentação de recursos por meio de contas correntes anônimas ou vinculadas a titulares fictícios.
7. As operações ou propostas de operações que, na forma da legislação vigente, caracterizam indício de lavagem de dinheiro são comunicadas, pelo Banco, às autoridades competentes.
8. Na análise das operações em que haja suspeita de indício de lavagem de dinheiro são avaliados os instrumentos utilizados, a forma de realização, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente e qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o cliente ou suas operações.
9. Os processos de registro, análise e comunicação, às autoridades competentes, de operações financeiras que revelam indícios de lavagem de dinheiro são realizados de forma sigilosa, inclusive em relação aos clientes.
10. Quando as circunstâncias revelam evidências de lavagem de dinheiro, o Banco do Brasil adota medidas de caráter restritivo em relação a clientes, impedindo a realização de negócios.
11. A manutenção de relação de correspondência com outros bancos está condicionada à existência, no âmbito daqueles bancos, de mecanismos relativos à prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.
12. O Banco do Brasil adota critérios para contratação e conduta de seus funcionários, com foco na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.
13. No processo de gestão empresarial, o Banco do Brasil mantém programa específico de treinamento de seus funcionários sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

⁷ Tais como tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, crimes praticados por organização criminosa, dentre outros.

Importante perceber que esta postura da instituição procura retratar de forma fiel e concludente os requisitos básicos de combate à lavagem de capitais, descritos no capítulo anterior⁸ e ainda, ao exteriorizar sua política a clientes e sociedade em geral, o banco torna pública sua preocupação na prevenção e combate, e consegue ao mesmo tempo controlar e evidenciar sua preocupação a eventuais riscos legais e de imagem que poderiam vir a acontecer no eventual descumprimento de algum normativo.

O principal objetivo é o de evitar a utilização dos produtos e serviços que oferece a seus clientes para a operacionalização do crime de lavagem de capitais, assegurando assim o cumprimento de obrigações legais e regulamentares, atuando ainda como banco socialmente responsável e preocupado com sua imagem perante seus *stakeholders*.

Levando-se em consideração que o Banco do Brasil tem forte atuação também em vários países por todo o mundo, faz-se mister salientar que as unidades no exterior também devem se ater ao cumprimento dos normativos do banco, e ainda à própria legislação do país onde estão localizadas. Cuidado especial deve-se ter com transações entre clientes dessas unidades com clientes sediados no Brasil, com o cuidado necessário para se evitar evasão de divisas.

O banco apenas mantém relacionamentos comerciais com instituições financeiras que seguem a legislação pertinente, e aplicam uma conduta aceitável no combate à lavagem de dinheiro. Esta é uma forma de induzir os bancos a cumprirem o que determina a legislação, já que o Banco do Brasil é utilizado como instrumento do governo federal em determinados assuntos econômico-financeiros, principalmente em praças onde o Banco Central não se faz presente fisicamente.

Este tipo de restrição não acontece apenas com instituições financeiras, mas também com clientes e funcionários. Caso haja suspeitas comprovadas de envolvimento destes em atividades espúrias o banco pode, e deve, adotar medidas

⁸ De forma bastante resumida têm-se a identificação de clientes, registro e acompanhamento das transações, implantação e desenvolvimento de controles internos, comunicação ao Banco Central, treinamento de seus funcionários, e inserção do tema em suas políticas e diretrizes.

que restrinjam e até encerrem o relacionamento comercial com os envolvidos. No caso de funcionários, a penalidade pode chegar até a demissão, após procedimento administrativo, ressalvada ainda responsabilização no campo criminal.

6.1 CONHEÇA SEU CLIENTE

Todas as transações e negócios efetuados no âmbito do banco devem ter seus sujeitos identificados, sejam eles clientes ou não clientes. Principalmente as transações mais praticadas pelos criminosos na operacionalização da tentativa de ocultação do dinheiro, tais como operações de câmbio, transações em espécie, atividades internacionais e outras.

LILLEY (2001, p. 175) esclarece esta importância:

O postulado básico de toda legislação e regulamentação sobre lavagem de dinheiro é, no mundo todo, a necessidade de identificação do cliente. Isso significa que, desde o início de qualquer relação financeira, a empresa que irá aceitar a transação deverá se convencer de que o novo cliente ou parceiro de negócios é realmente quem afirma ser, e de que não existem motivos para suspeitas de qualquer envolvimento na lavagem de dinheiro e/ou atividades criminosas.

Com o cliente devidamente identificado fica mitigado o risco de realização de negócios com pessoas ou empresas que tenham como objetivo a lavagem de capitais.

O Banco do Brasil ressalta em sua página na Internet, bem como em suas instruções internas, a obrigatoriedade não só de registro de seus clientes e não clientes que executam operações desta espécie, mas também a constante atualização destes dados. Esta necessidade provém de uma obrigação legal imposta pela Lei nr. 9.613 e pela Circular BACEN 2.852/98.

O cadastro é a principal ferramenta utilizada para a identificação de clientes, e deve conter todos os principais dados da pessoa⁹. A competência da confecção do cadastro e sua constante atualização é de todos os funcionários da instituição, que

⁹ Tais como qualificação civil, endereço residencial comprovado, atividade econômica, capacidade financeira (renda), relacionamentos, documentos de identificação.

devem zelar pela autenticidade dos documentos apresentados e exatidão das informações impostadas. Para tanto, existem cursos específicos sobre a confecção e atualização de cadastros no banco.

Um rigoroso controle é efetuado pela instituição, não apenas relacionadas ao cadastro das pessoas que executam operações mais suscetíveis ao delito, mas com todos os clientes do banco, desde simples poupadores não-correntistas.

6.2 IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CONTROLES INTERNOS

Todo o aparato tecnológico do banco deve estar devidamente integrado num sistema de controle que permita a execução satisfatória de procedimentos de controles internos.

Assim agindo, toda transação que for considerada como suspeita acaba sendo detectada para maiores verificações de constituição de indício de crime ou não. Esta verificação no mais das vezes é efetuada pela própria agência de relacionamento do cliente, após sinalização pelo sistema, para aferição de compatibilidade entre seus dados constantes do cadastro e de sua movimentação financeira efetiva.

Existem diversos órgãos do banco responsáveis por essa implantação e desenvolvimento de controles internos. Estes são constantemente atualizados, objetivando um constante aprimoramento de normas e procedimentos preventivos e combativos. Estes órgãos inclusive produzem relatórios periódicos para aferição da efetividade dos normativos internos e funcionamento do sistema.

Ademais, o teste decisivo quanto ao sucesso ou fracasso de uma instituição na prevenção e combate à lavagem de capitais apóia-se nos procedimentos que ela utiliza para tanto.

6.3 REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSAÇÕES

Todas as transações que envolvem produtos e serviços do banco, sejam elas suscetíveis ou não de utilização por criminosos, são registradas em sistema corporativo, na mesma data em que ocorrem, sendo a grande maioria delas *on line*.

Este registro contém dados básicos das transações, tais como valores e partes envolvidas, meios de transação, forma de pagamento, código da moeda se em moeda estrangeira, e visam facilitar o monitoramento e eventuais investigações de indícios de lavagem. Por determinação legal, estes registros ficam arquivados ainda por no mínimo cinco anos, dependendo do tipo de transação, caso a legislação não estabeleça prazo maior.

Os processos de registro, análise e comunicação, às autoridades competentes, de operações financeiras que revelam indícios de lavagem de dinheiro são realizados de forma sigilosa, inclusive em relação aos clientes.

6.4 TREINAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS

Para um processo eficiente de combate e prevenção à lavagem de capitais, faz-se primordial que as pessoas envolvidas tenham uma preparação suficiente para lidar com o assunto. A obrigatoriedade da instituição financeira em promover o treinamento de seus empregados decorre do contido na Circular Bacen nr. 2.852/98.

Este preparo deve contar com todo incentivo por parte da instituição, que além de atender a uma determinação legal, habilita a própria instituição a atender as demais exigências legais, que em verdade são cumpridas por seus funcionários que, repita-se, devem estar preparados para lidar com os melindres da lavagem de capitais.

Assim, o banco oferece aos seus funcionários cursos presenciais (em sala de aula) e auto-instrucionais (por intermédio de apostilas), além de outros eventos esporádicos de capacitação, tais como palestras, seminários e *workshops*. Existem ainda cursos correlatos, como por exemplo o curso de cadastro, que orienta como

confeccionar e manter atualizado o cadastro dos clientes e não-clientes do banco dentro dos normativos e com a segurança necessária.

Evidenciando a obrigatoriedade desta capacitação, determina que todos seus funcionários lotados no país devem possuir, obrigatoriamente, ao menos o curso auto-instrucional realizado. Este curso é pré-requisito também para eventuais concorrências por cargos de ascensão profissional dentro do banco.

6.5 COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS

É a etapa final de um processo correto e consistente de detecção de indícios de lavagem de dinheiro dentro da instituição financeira. Este item é na verdade consequência dos anteriores.

Possuindo o banco um sistema de controles internos eficiente, e um sistema tecnológico capaz de correlacionar dados de transações com dados de clientes, constatando eventuais discrepâncias, deve ser emitido um sinal para tratamento ou para a dependência de relacionamento do cliente ou ainda, dependendo do indício, para uma unidade superior.

Cabe agora o tratamento deste indício. Fundamental se faz nesta etapa o conhecimento do cliente para se chegar a conclusão se o indício apontado tem características reais de lavagem de capitais ou se é um fato que deve ser descartado.

Em primeira instância, via de regra, cabe sempre às agências fazerem os levantamentos iniciais de eventuais indícios apontados, descartando os de origem comprovadamente lícita e encaminhando os que não há embasamento suficiente.

Após esse encaminhamento, os demais órgãos do banco analisam se a ocorrência tem mesmo sinais de ilegalidade. Caso haja, ocorre a comunicação do fato às autoridades competentes, notadamente o COAF e o Ministério da Fazenda. Agora, o caso já não está mais na esfera do Banco do Brasil, que no entanto pode auxiliar com o fornecimento de mais informações que entender relevantes.

7. METODOLOGIA

Será tratado aqui do método aplicado neste trabalho, o ambiente em que foi feita a pesquisa, a forma de tratamento dos dados e ainda as limitações encontradas.

7.1 OBJETO DE ESTUDO

O presente estudo tem por foco central a análise de como o Banco do Brasil previne e combate a ocorrência de indícios de Lavagem de Dinheiro em suas dependências, e como os indícios são apontados e analisados.

Parte do âmbito geral para o particular. Inicia com breves conceitos sobre o tema, aborda em seguida a relevância que o tema suscita hoje a nível mundial, com algumas características e órgãos internacionais, passando em seguida para o cenário nacional, com breve histórico legislativo.

Faz-se necessária tal abordagem com o intuito de evidenciar a gravidade do problema, e de situarmos a lavagem de dinheiro num contexto geral. Caso contrário, o tema aqui tratado ficaria por demais vago.

Tendo em vista exposição a risco das instituições decorrentes do assunto em tela, seja ele risco legal ou de imagem, nada mais salutar que se estudar um pouco sobre a gestão de riscos, especificamente seu impacto perante as instituições financeiras.

Assim, chega-se ao objetivo principal do trabalho, o estudo dos meios de prevenção e combate dos indícios de lavagem de dinheiro ocorridas no Banco do Brasil, levando-se em consideração também todo o embasamento teórico auferido pelos capítulos anteriores. Não foi considerada nenhuma agência ou órgão específico do banco, pois o tratamento do tema é bastante similar em todas as dependências.

7.2 PROCESSO METODOLÓGICO

Vergara (2000) classifica os tipos de pesquisa em dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, de acordo com o objetivo a que se destina, este trabalho se constitui em uma pesquisa descritiva, no sentido de que tem a pretensão de descrever e salientar a importância do tema lavagem de dinheiro e, principalmente, a forma como ele é tratado no Banco do Brasil. Trabalha diretamente com uma variável: o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Banco do Brasil. No entanto, só se consegue chegar a ele tecendo importantes considerações do meio que o cerca (cenário nacional, internacional e de gestão de riscos).

Quanto aos meios de investigação a pesquisa se mostrou essencialmente bibliográfica, telemática e documental, ainda seguindo a classificação proposta por Vergara (2000). Bibliográfica e telemática porque a fundamentação se embasou predominantemente em um referencial teórico, obtido através de livros, revistas técnico-científicas e documentos obtidos via Internet. Documental no que pertine ao levantamento de dados e informações em órgãos específicos, como por exemplo o próprio Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ligado ao Ministério da Fazenda.

Assim, este trabalho tem todas as características de um Estudo de Caso do tipo descritivo, procurando relatar de modo sistemático o fenômeno da lavagem de dinheiro no Banco do Brasil, valendo-se de múltiplas fontes de referência. Não possibilita, entretanto, nenhuma espécie de generalização dos resultados obtidos, pois o ambiente de pesquisa foi reduzido, não se podendo atribuir como semelhantes a outras instituições os resultados aqui obtidos.

7.3 COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

Todo o referencial teórico foi colhido através de pesquisa bibliográfica, telemática e documental.

Não se vislumbrou a necessidade e conveniência de aplicação de questionário ou pesquisa de campo a determinado público-alvo relativo ao assunto ora trabalhado, bem como utilização de instrumentos estatísticos. Defende-se esta tese com base no próprio objetivo principal do trabalho que, conforme já discorrido, se debruça sobre a análise crítica das formas de tratamento dos indícios de lavagem de dinheiro no Banco do Brasil.

Caso se objetivasse a aplicabilidade ou não, nas agências, das normas relativas ao tratamento dos indícios por parte dos funcionários responsáveis, aí sim se faria imprescindível o procedimento de aplicação de questionários. Ainda, os dados obtidos via pesquisa em livros, revistas técnico-científicas e documentos obtidos por meio eletrônico, mostraram-se suficientes para o alcance dos resultados desejados, tentando responder o problema proposto.

7.4 LIMITAÇÕES DO MÉTODO

Como o assunto Lavagem de Capitais é parte integrante da política de segurança e gestão de risco da instituição, a preservação das informações e do sigilo bancário limitaram, em parte, o método desta pesquisa. Da mesma forma, em nenhum momento se fez constar nomes de pessoas ou casos específicos que viessem a atentar contra tais princípios.

O Banco do Brasil é o universo específico desta pesquisa. Inicialmente a pretensão era de abranger outras instituições financeiras nacionais, mas vislumbrou-se desde já a enorme dificuldade na obtenção de informações que seriam vitais para o bom andamento do trabalho.

Por se tratar de um estudo na área administrativo-financeira, não foi abordada a questão criminal da Lavagem de Capitais, enquanto delito. No entanto, várias citações deste caráter foram aqui utilizadas, mas tão somente como ponto de partida do estudo e ainda pelo fato de que grande parte da bibliografia disponível refere-se às implicações criminais.

8. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este capítulo tem a finalidade de apresentar os resultados obtidos com o estudo efetuado acerca do tema lavagem de dinheiro, partindo dos conceitos e cenário geral para ao final adentrar especificamente no âmbito do Banco do Brasil.

Como se trata de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, telemática e documental, os resultados obtidos partiram de uma análise por parte do autor deste trabalho dos livros, textos e arquivos estudados, procurando sempre correlacioná-los com o objetivo principal, embasando os resultados auferidos.

8.1 RESULTADOS INICIAIS

Seria bastante abstrato começar este trabalho já abordando diretamente como é tratada a Lavagem de Dinheiro no Banco do Brasil. Por isso, fez-se necessário abordar aspectos conceituais e gerais do tema com a finalidade de melhor situar o leitor quanto ao assunto e sua importância.

Analisando os conceitos emanados, tem-se que apesar da vasta literatura que o assunto proporciona, o conceito central do delito e suas características são bastante pacíficos entre os mais diversos autores e órgãos envolvidos, assim como as etapas do crime¹⁰.

Os aspectos internacionais servem para traçar as linhas iniciais do tema, quando começou a ser definitivamente incorporado no rol das grandes preocupações mundiais, ao se ter acesso a dados (não muito precisos) e previsões estonteantes do volume de dinheiro “sujo” que é incorporado à economia mundial todos os anos. Já neste tópico pôde-se comprovar a fundamental importância que as instituições financeiras têm neste processo.

A forma como as instituições financeiras combatem este mal é determinante para o sucesso de todas as operações de prevenção e combate mundiais. Ao se

¹⁰ Colocação, ocultação e integração.

fortalecer esta cultura de prevenção e combate, torna-se mais difícil o uso e gozo dos benefícios do crime pelos seus autores. Assim, podem estas instituições contribuir de forma determinante com a redução das práticas criminosas em escala global.

Até por este fato, existem várias alianças entre nações e órgãos estratégicos (em sua maioria as unidades de inteligência financeira – FIUs) que procuram discorrer sobre o tema. Todas são unânimes em tecer recomendações para os bancos, que são um dos alvos principais das organizações criminosas.

Aqui no Brasil o COAF¹¹ e o Bacen emitiram várias Circulares e Recomendações às instituições, determinando certos comportamentos e diretrizes que devem ser seguidos para a inibição de uso do sistema para fins escusos. As penalidades para quem não atender estes preceitos vão de simples advertências até a cassação de autorização de funcionamento da instituição, o que decretaria o término das atividades.

Vislumbrou-se ainda, no decorrer da fase inicial dos estudos, a importância de se estudar um pouco sobre a gestão de riscos nas instituições financeiras. Conceitos como controles internos e auditoria interna são peças importantes para o entendimento de que a lavagem de dinheiro deve ser permanentemente “monitorada” por pessoas ligadas a esses órgãos.

Para as empresas financeiras, o uso de seus produtos e serviços para fins de branqueamento de capitais envolve altos riscos, que colocam em xeque toda a organização e a busca por melhores resultados a cada exercício. Restou demonstrado neste estudo a necessidade de uma política eficaz de gerenciamento de risco, especialmente quanto aos riscos legal e de imagem.

O primeiro diz respeito diretamente às sanções que podem sofrer as instituições que não obedecem, ou o fazem parcialmente, a legislação vigente. As

¹¹ A Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

penalidades podem ser severas a ponto de impedir a continuidade dos negócios do banco.

Já o risco de imagem decorre da possibilidade de associação do nome da instituição a ocorrências de lavagem de dinheiro, manchando sua reputação, deteriorando a confiança pública na integridade da empresa e prejudicando sobremaneira seus negócios.

O gerenciamento de riscos aplicado aos procedimentos de lavagem de dinheiro praticados auxiliaram na obtenção de alguns pré-requisitos aos quais as instituições financeiras devem se ater na adoção de uma política de gestão eficiente, e ainda atender à norma legal. São eles:

- identificação e manutenção de cadastros atualizados de seus clientes (*know your customer* – conheça seu cliente);
- registro, acompanhamento e monitoramento das operações realizadas;
- desenvolvimento e implantação de procedimentos internos de controle;
- treinamento e aprimoramento constante de seus funcionários.

A utilização deste eficiente tipo de gerenciamento de riscos por parte do Banco do Brasil foi efetivamente comprovada no estudo.

8.2 RESULTADOS OBTIDOS NA PESQUISA JUNTO AO BANCO DO BRASIL

Será abordado aqui questões práticas da aplicabilidade das normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Banco do Brasil, conforme pesquisa efetuada e a bibliografia correlata. Já constarão também considerações conclusivas sobre o objetivo principal proposto no início do trabalho.

Para transformar a teoria em prática, e combater eficazmente os criminosos que queiram se utilizar dos produtos e serviços do banco para lograr êxito em suas condutas delituosas, o banco deve dispor de dois requisitos obrigatórios, quais sejam: um sistema de tecnologia da informação capaz de cruzar os mais diversos dados e apontar eventuais indícios; e ainda um corpo de funcionários tecnicamente

treinado e constantemente atualizado, afim de saber tratar os indícios apontados, com o sigilo e a seriedade que o caso requer.

Relativo ao primeiro requisito, a criação de um sistema que seja capaz de cruzar dados importantes é imprescindível. Isoladamente talvez estes dados não conduzam a constatação de um indício, mas que em conjunto possam apresentar uma característica delituosa digna de aferição. Itens importantes neste cruzamento de dados, pode-se enumerar:

- tipo de transação;
- data de realização;
- valor em reais;
- moeda e valor, quando operação em moeda estrangeira;
- identificação do cliente;
- que o cliente possua um cadastro próprio;
- forma de pagamento/recebimento, se em espécie, cheque, cartão de crédito ou outra forma.

O cruzamento dessas informações leva em consideração ainda o conhecimento do cliente, abaixo discorrido, o grau de risco que ele representa em função de sua atividade econômica, situação política, etc., o grau de risco do produto¹² que foi utilizado na transação (transferência eletrônica, seguros, pagamentos...), e ainda a região em que foi efetuada a transação, ou então a de destino (se região de fronteira ou não, se com algum benefício fiscal, entre outros).

No entanto, ainda antes do acompanhamento e monitoramento da transação em si, é necessário se debruçar sobre o cliente. Daí a necessidade de um cadastro atualizado e fidedigno, que corresponda a realidade.

A título exemplificativo, uma operação de transferência por meio eletrônico efetuada por um rico empresário no valor de R\$ 50.000,00 pode ser tida, a princípio e guardadas as devidas checagens, como normal; enquanto que se a mesma operação fosse executada por um trabalhador assalariado, seria considerada no

¹² Alguns produtos, por si só, representam uma possibilidade maior de uso por parte dos criminosos, como por exemplo, transferências eletrônicas para o exterior.

mínimo mais suspeita que em relação ao empresário, isto também a princípio e após as devidas checagens. Este cidadão poderia estar sendo utilizado como receptor de recursos ilícitos, vulgarmente conhecido como “laranja”. Não obstante, a aplicação do princípio do “conheça seu cliente” poderia apontar a origem da riqueza deste empresário.

A identificação e monitoramento da transação realizada pelo cliente, e o conhecimento deste pela instituição, é de fundamental importância para que se mitigue o risco de realização de negócios com pessoas ou empresas que tenham como objetivo a lavagem de dinheiro.

Um aspecto não menos importante é no desenvolvimento de novos produtos e serviços a serem inseridos no portfólio de comercialização do banco. Com o crescente acirramento da concorrência no setor financeiro, as instituições estão cada vez mais à procura de inovação, e desenvolvem incessantemente novos produtos que venham de encontro às necessidades e desejos de seu público consumidor.

É de vital importância que esses produtos novos sejam analisados, antes de seus lançamentos, sob o aspecto da lavagem de dinheiro; que não se tornem instrumentos facilitadores para que os criminosos possam operá-los de forma indevida. Às vezes, na ânsia de aumentar (ou recuperar) sua participação no mercado, a instituição acaba por pecar no aspecto operacional do produto, deixando-o frágil e suscetível de uso por má-fé. O setor de controles internos deve sempre auditar o produto antes de liberá-lo para comercialização.

No entanto, não apenas os setores de auditoria e controles internos são os únicos responsáveis pelo tratamento do tema no banco. Devem ser apenas os centralizadores, os principais gestores do tema, servindo também como elo de ligação com instituições externas, como o Banco Central, COAF, Polícia Federal, outras instituições financeiras, etc.

Como se trata de um tema bastante complexo, com diversas ramificações, todos os funcionários da instituição são responsáveis pelo cumprimento das

políticas, normas e procedimentos internos de prevenção e combate ao ilícito. Como os procedimentos dos criminosos podem acontecer em qualquer lugar (nas agências, caixas eletrônicos, via Internet), dia e horário, todos devem estar cientes de suas responsabilidades e prontos a agir com seriedade e profissionalismo.

Evidentemente os graus de responsabilidade não se diferenciam dentro da estrutura hierárquica vigente. Um gerente geral de agência, por exemplo, tem uma responsabilidade maior do que um escriturário, pois ao primeiro cabe toda a gestão da agência, e isso inclui o acompanhamento e detecção de eventuais ilícitos em seus domínios. No entanto, todos precisam estar familiarizados com as tratativas e o conhecimento necessário que o assunto requer.

O banco disponibiliza a seus funcionários cursos atualizados e capazes de inserir todos na cultura de prevenção que se quer implementar, sejam eles presenciais (em sala de aula) ou auto-instrucionais (por intermédio de apostilas). Como a atualização dos normativos internos e externos (leis e circulares do Bacen, por exemplo) são constantes, além ainda das táticas dos criminosos sempre se reinventarem¹³, é necessário que se promova a atualização periódica do material de treinamento, e a reciclagem dos profissionais anteriormente certificados.

É vedado ao funcionário, por exemplo, dar conhecimento ao cliente ou a terceiros de eventuais sinalizações em que haja qualquer suspeita do crime de lavagem de capitais. Da mesma forma, não pode agir como se autoridade policial fosse, investigando e obtendo provas contra clientes, pois para isto existem as autoridades competentes (Polícia Federal e Ministério Público são os principais órgãos). A função precípua do funcionário é sinalizar eventual indício de cometimento de crime, repassar a informação a seu superior ou à unidade específica (no mais das vezes por meio eletrônico), e procurar transmitir o conhecimento que possui do cliente para auxiliar os órgãos responsáveis em eventuais investigações.

¹³ LILLEY (2001, p. 30) comenta: "Os lavadores estão continuamente pesquisando e identificando novas oportunidades. Como comentou o czar das drogas norte-americano, Barry McCaffrey: 'O dinheiro fluirá para qualquer mercado que estiver disposto e disponível'".

Após tomadas todas essas medidas, cabe então uma função fiscalizatória, aferindo com segurança se os preceitos e orientações emanadas estão sendo efetivamente seguidos. Aí entra o papel principal da auditoria interna, ou de seu órgão macro, a unidade de controles internos.

A auditoria interna do banco deve agir com foco na gestão de riscos aos quais está sujeita a instituição pelo crime de lavagem de dinheiro que, como já visto, importa no risco legal e no risco de imagem. O acompanhamento deve ser constante, tanto em processos quanto em procedimentos adotados. Tudo para poder apresentar à alta administração conclusões efetivas sobre se o risco associado à atividade está sob controle ou então minimizado.

Um programa eficiente a ser implantado pela unidade de controles internos teria que abranger, necessariamente, o cenário estratégico e o cenário operacional. O primeiro faz-se imprescindível para se apurar a existência e adequação dos controles adotados com as normas e instruções pertinentes. Já o segundo para se avaliar o cumprimento destes controles instituídos.

Ainda, o acompanhamento destas medidas pela alta administração da instituição, bem como o preparo para atendimento de demandas específicas, seja por recomendação externa (Banco Central ou COAF), seja por recomendação interna, da própria administração; contribuem de maneira definitiva para que o assunto seja bem conduzido dentro da instituição.

Em linhas gerais, tem-se que o Banco do Brasil vem cumprindo de forma satisfatória os normativos legais pertinentes ao assunto. Percebeu-se pela presente pesquisa que a instituição desenvolveu seu portfólio de prevenção e combate ao ilícito tomando como ponto de partida as próprias premissas emanadas pelo COAF e Bacen. São elas:

- identificação e manutenção de cadastros atualizados de seus clientes (conheça seu cliente);
- registro, acompanhamento e monitoramento das operações realizadas;
- comunicação ao Banco Central de movimentações de valores em espécie acima de R\$ 100 mil;

- comunicação ao Banco do Central dos indícios de lavagem de dinheiro identificados;
- desenvolvimento e implantação de procedimentos internos de controle;
- treinamento e aprimoramento constante de seus funcionários.

Executou com aparente sucesso a adequação de seus sistemas corporativos na detecção de indícios do delito, sincronizando as atividades ligadas às áreas de tecnologia da informação e controles internos.

As unidades responsáveis pelos controles internos, bem como o sistema correlato, mostram uniformidade de procedimentos, todos eles conduzidos de forma correta e suscetíveis de atualizações, sempre necessárias.

Vem efetuando com satisfatoriedade o treinamento de seus funcionários para lidar com os vários melindres das técnicas avançadas da lavagem de capitais.

Cabem aqui, no entanto, algumas ressalvas importantes.

As técnicas de lavagem de capitais utilizadas pelos criminosos estão sempre em constante aperfeiçoamento, isso numa velocidade muito maior do que eventuais alterações nos sistemas corporativos possam acompanhar. É preciso ficar sempre em sintonia com estes “progressos” delituosos, através de uma unidade de inteligência financeira dentro do próprio banco apta a perceber tais evoluções e agir rapidamente na apresentação e implantação de respostas eficazes.

O treinamento de seu corpo de funcionários é de vital importância para o sucesso da política de prevenção e combate. Mas da mesma forma, as atualizações têm que ser rápidas e consistentes, mesmo sendo particularmente difícil em se tratando de mídia impressa, e ainda considerando as dimensões do próprio banco, com pontos de atendimento por todo o país e vários países no exterior, com mais de 80 mil funcionários na ativa.

É preciso estar ciente de que a erradicação deste mal é, infelizmente, utópica, tendo em vista notável ramificação do crime de lavagem de dinheiro nos mais diversos setores da sociedade, e constante avanço de suas técnicas delituosas.

No entanto, cada vitória que o banco tenha nessa batalha contra pessoas e organizações de má-fé que procuram seus produtos e serviços com intenções maléficas, serve de incentivo e encorajamento para todo o sistema de que é preciso lutar dia-a-dia pra combater este mal que assola a humanidade. E ainda, de que o combate oferecido, bem como toda a estrutura de prevenção, serve de elemento intimidatório para futuras tentativas de lavagem de capitais.

9. CONCLUSÕES

A lavagem de capitais representa um problema de escalas mundiais, que afeta diretamente todos os países do globo terrestre.

A economia como um todo também sofre prejuízos ao passo que o dinheiro que gira ilicitamente distorce os números oficiais, responsáveis por previsões orçamentárias de disponibilidade de recursos, que não conseguem refletir a realidade da quantidade de dinheiro em circulação na economia, e do tamanho e abrangência desta no cotidiano das pessoas.

As instituições financeiras são o alvo preferido das organizações criminosas, que se utilizam delas para integrar seu dinheiro sujo à economia formal, e assim poder desfrutar impunemente do produto de seus crimes.

O Banco do Brasil faz parte deste “público-alvo” e, como tal, deve manter toda uma estrutura voltada para a idoneidade de seus produtos e serviços, procurando afastar permanentemente criminosos de seu sistema corporativo. Seu vasto leque de produtos e serviços, aliado ainda às avançadas tecnologias do mundo atual, que permitem a movimentação de recursos em grande velocidade, acabam por proporcionar uma exposição muito grande, que justifica a grande preocupação que a instituição possui.

Este trabalho teve como pretensão analisar a estrutura vigente no Banco do Brasil dos meios de prevenção e combate aos indícios de lavagem de dinheiro. A partir de pesquisa em livros, revistas e arquivos eletrônicos, e correlação destas com o ambiente bancário, chegou-se a algumas respostas elucidativas e esclarecedoras de como este assunto é tratado na instituição.

Antes porém, foi necessário situar o assunto dentro de um contexto macro, abordando alguns conceitos e aspectos internacionais e nacionais. Adentrando depois ao estudo de uma política adequada de gestão de riscos (legal e de imagem), teve-se o elo de ligação com a atividade bancária propriamente dita. A partir deste ponto trabalhou-se mais precisamente em busca do objetivo principal proposto.

Importante destacar as limitações deste trabalho. Em virtude de se tratar de assunto estratégico para a organização, pelo próprio sigilo bancário, e ainda pela confidencialidade das instruções internas, o presente estudo se mostrou prejudicado em alguns aspectos considerados relevantes, já que este era o principal objetivo do estudo. Não foi possível um detalhamento de como as ocorrências são conduzidas pelos sistemas do banco, nem tampouco como se dá o cruzamento dos dados para aferição dos indícios apontados como passíveis de lavagem de dinheiro.

A partir do momento em que se propõe estudar o ambiente interno de uma instituição financeira, desde o princípio já se sabe das limitações naturais que surgirão no decorrer dos trabalhos. No entanto, tem-se que o resultado final foi satisfatório, e a questão da limitação da pesquisa, apesar de estabelecer algumas sérias dificuldades à condução dos estudos, não o comprometeu significativamente.

O Banco do Brasil conduz a situação do combate e prevenção da lavagem de dinheiro além meramente do aspecto legal, mas sim como verdadeira ação de responsabilidade social.

Assim agindo, auxilia indiretamente toda a sociedade brasileira. Os recursos oriundos do crime movimentam uma verdadeira economia paralela ao estado de direito, ameaçando os governos legalmente constituídos e desafiando a justiça.

Com o fortalecimento e a crescente fiscalização deste processo, os criminosos se sentirão cada vez mais intimidados na tentativa de legalização de seus recursos ilícitos. Esta prevenção tem sim um caráter social, que vai além da obrigação imposta por lei. Deve se constituir em um compromisso moral e ético não só do Banco do Brasil, mas de todas as instituições financeiras para com a sociedade.

O Banco do Brasil possui hoje uma estrutura bastante satisfatória na prevenção e combate à lavagem de dinheiro dentro de seus domínios, com políticas claras de controles internos e da postura que espera de seus funcionários.

Os sistemas internos atendem às diretrizes de comunicação ao Banco Central de operações em espécie acima do valor estipulado, e ainda da comunicação de eventuais indícios que sejam apontados.

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que as políticas atuais de tratamento de indícios, e a forma de prevenção e combate à lavagem de dinheiro dentro do Banco do Brasil atendem aos requisitos legais obrigatórios e, seguindo uma política de gestão de riscos, atendem ainda à contenção e inibição dos efeitos que um nefasto risco de imagem poderia causar à instituição, caso fosse associada a procedimentos delituosos.

Não cabe então a proposição de uma mudança de política de gerenciamento de riscos, nem tampouco mudança na estrutura vigente de prevenção e combate. Não obstante, é absolutamente necessário e imperioso que se mantenha o foco sobre este assunto.

O material de treinamento dos funcionários deve ser reformulado e atualizado sempre que houver algum fato que o justifique. É necessário se implantar cursos de reciclagem para aqueles que já o concluíram há algum tempo, de molde a continuarem aptos a lidar com a questão. Deve-se ainda manter uma constante vigilância quanto à qualidade dos cadastros nas agências, fundamental para uma eficaz política do tipo “conheça seu cliente”.

Atenção especial deve ser direcionada no desenvolvimento de produtos e serviços novos, para que não venham com características e peculiaridades que facilitem o trabalho dos criminosos. Nesta época de acirrada concorrência e busca por produtos e serviços originais no mercado bancário, a atenção deve ser redobrada. É altamente recomendável o parecer favorável do setor de controles internos e do setor de segurança para lançamento dos mesmos para comercialização no espaço das agências, para que estejam de acordo com os normativos legais e não exponham o banco a riscos desnecessários.

O Banco do Brasil mostra que está no caminho certo. Consegue aliar as políticas de prevenção e combate e ainda se utilizar disto para atuar no campo da

responsabilidade social. Ao mesmo tempo, atende às exigências legais e sociais, tão em destaque nos últimos tempos.

No entanto, a questão da lavagem de capitais no sistema financeiro é absolutamente séria e preocupante. Exige monitoramento constante por parte das instituições, pois as organizações criminosas mostram-se sempre dispostas a encontrar formas de burlar os sistemas legais para atingir seus objetivos.

A eliminação total deste mal infelizmente se mostra utópica, como já dito. Porém, isto deve servir como fator de estímulo a todos os envolvidos no processo: bancos, governos, empresas e sociedade em geral. É um desafio constante a ser travado com o poder paralelo do crime, e cada vitória deve ser comemorada já com um olho no futuro, sabendo-se da constante atualização das organizações criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1984.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Brasília, 2007. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/BC%20e%20Universidade%201%BA.6.2007.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2007.

BANCO DO BRASIL. **Curso Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro**. Brasília: Banco do Brasil, 2001.

BANCO DO BRASIL. **Combate à Lavagem de Dinheiro: treinamento à distância**. Brasília: Banco do Brasil, 2001.

BANCO DO BRASIL. **Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro: todos somos responsáveis**. Disponível em <<http://www.bb.com.br/portallbb/page22,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2964&codigoMenu=580>>. Acesso em: 22 ago. 2007.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Lavagem de Dinheiro: legislação brasileira**. 2ª ed. rev. Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Lavagem de dinheiro – um problema mundial**. Brasília, 2000. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2007.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Relatório de Atividades 2006**. Brasília: COAF, 2007.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria contábil: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA, Luiz Eduardo Alves; VALENTE, Alceu Norberto; ASATO, Fernando. **Entendendo o COSO: Um roteiro prático para entender os princípios do COSO**. Campinas, 2002. Disponível em <<http://www.auditoriainterna.com.br/coso>>. Acesso em 14 jun. 2007.

GOMES, Josir Simeone; SALAS, Joan M. Amat. **Controle de gestão: uma abordagem contextual e organizacional**. São Paulo: Atlas, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Lei 9.613/98 – lei de lavagem de capitais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 1998. Disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/26765,1#null>>. Acesso em: 13 jun. 2007.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. 2. ed. São Paulo: Futura, 2001.

MATTOS, Ana Maria; SOARES, Mônica Fonseca; FRAGA, Tânia Marisa de Abreu. **Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos da Escola de Administração**. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

MCDOWELL, John; NOVIS, Gary. **As conseqüências da lavagem de dinheiro e dos crimes financeiros**. 2001. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

MINC, Alain. **O triunfo da mundialização**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PADOVEZE, Clovis Luis. **Controladoria estratégica e operacional: conceitos, estrutura, aplicação**. São Paulo: Pioneira Thomsom Learning, 2003.

POWIS, Robert E. **Os lavadores de dinheiro**. São Paulo: Makron Books, 1993.

VAZ, Carlos. **Evasão tributária**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

VELO, Lúcio. **O mundo dos paraísos fiscais**. São Paulo: Manole, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.

ZIEGLER, Jean. **A Suíça lava mais branco**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

ANEXO I

Lei nr. 9.613, de 03 de março de 1.998

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza,origem,localização,disposição,movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003);

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B,337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848,de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002);

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem,para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art.14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo,se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art.9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art.9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts.10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003).

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10º As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10ºA O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003).

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11º As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar,abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato,no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003).

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art.12º Às pessoas referidas no art.9º,bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13º O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14º É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003).

Art. 15º O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16º O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003).

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17º O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO II

CIRCULAR BACEN Nº 2852, de 03.12.98

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.12.1998, com base nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03.03.1998,

DECIU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

Parágrafo 1º Além das instituições e entidades referidas no "caput", sujeitam-se às disposições desta Circular:

I - as administradoras de consórcios;

II - as pessoas credenciadas ou autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a operar no "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes", aí incluídas as entidades ou sociedades emissoras de cartão de crédito de validade internacional, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo;

III - as agências, filiais ou sucursais e os representantes de instituições financeiras sediadas no exterior instaladas no País.

Parágrafo 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do "caput" deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do "caput", deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1º, Parágrafo 3º, inciso I;

III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

Parágrafo 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos.

Parágrafo 2º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, Parágrafo 2º, da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei nº 9.613/98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.03.1999, quando ficara revogada a Circular nº 2.207, de 30.07.1992.

Brasília, 3 de dezembro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

ANEXO III

CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 2826, de 04.12.98

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, "caput", da Circular nº 2.852, de 03.12.98:

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

- a) movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular nº 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;
- b) saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;
- c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;
- d) aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente;
- e) depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;
- f) troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;
- g) proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;
- h) depósitos contendo notas falsas ou mediante utilização de documentos falsificados;
- i) depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;
- j) compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade - isoladamente ou em conjunto -, independentemente dos valores envolvidos, sem evidências de propósito claro;
- l) movimentação de recursos em praças localizadas em fronteiras;

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

- a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;
- b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

- c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;
- d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;
- f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em varias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;
- g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;
- h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;
- i) preferência à utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;
- j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;
- l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;
- m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;
- n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;
- o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;
- p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;
- q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;
- r) transações envolvendo clientes não residentes;
- s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do cliente não está claramente identificada;
- t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;
- u) abertura de conta em agencia bancária localizada em estação de passageiros - aeroporto, rodoviária ou porto - internacional ou pontos de atração turística, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;
- v) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentação de documentos de identificação e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitidos em região de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços;
- x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

III - situações relacionadas com atividades internacionais:

- a) operação ou proposta no sentido de sua realização, com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98;
- b) solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- c) operações de interesse de pessoa não tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancário e financeiro em outra praça;
- d) pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;
- e) negociação com ouro por pessoas não tradicionais no ramo;
- f) utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- g) transferências unilaterais freqüentes ou de valores elevados, especialmente a título de doação;

IV - situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:

- a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou representante;
- b) modificação inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;
- c) qualquer negócio realizado por empregado ou representante - quando desconhecida a identidade do último beneficiário -, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de que se trata.

2. A comunicação, nos termos do art. 4º da Circular nº 2.852/98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam configurar a ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a ser oportunamente divulgada, até o dia útil seguinte aquele em que verificadas. Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Circular nº 2.852/98:

I - os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

- a) tipo;
- b) valor em reais;
- c) data de realização;
- d) número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;

II - deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no País, como, por exemplo:

- a) depósitos de qualquer espécie;
- b) colocação de títulos de emissão própria ou de quotas de fundos de investimento;
- c) venda de metais preciosos;
- d) venda de cheques administrativos ou de viagem;
- e) ordens de pagamento;
- f) pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos;

III - relativamente às operações que envolvam transferências internacionais, bem como àquelas relacionadas a pagamentos e recebimentos em decorrência da utilização de cartão de crédito de validade internacional, devem ser observados os procedimentos de registro no SISBACEN e de envio de informações ao Banco Central do Brasil, estabelecidos nas normas cambiais em vigor.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente à adoção dos procedimentos e das providências de que tratam os itens 2 e 3, a partir de 01.03.99.

Brasília, 4 de dezembro de 1998

Departamento de Câmbio
José Maria Ferreira de Carvalho
Chefe

Departamento de Fiscalização
Luiz Carlos Alvarez
Chefe

Departamento de Normas do Sistema Financeiro
Antônio Francisco Bernardes de Assis
Chefe, em exercício

ANEXO IV

CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 3.098 de 11.06.2003.

Esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques.

Com base nos arts. 1., inciso III, e 2., caput e parágrafo único, da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, comunicamos, em complementação às disposições da Carta Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, as seguintes ocorrências:

I - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque;

II - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2. da mencionada Circular 2.852, de 1998.

2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas, bem como observar as instruções contidas em seu anexo:

I - o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, do proprietário ou beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque;

II - o número da instituição, da agência e da conta- corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será retirado, conforme o caso;

III - o nome e o número do CPF ou do CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;

IV - a data e o valor do depósito, da retirada ou do provisionamento.

3. As instituições devem dispensar especial atenção, para fins dos referidos registros, aos depósitos e às retiradas que, pela habitualidade, valor e forma, configurem artifício destinado a evitar os mecanismos de controle estabelecidos, devendo adotar procedimentos para impedir as tentativas de burla às disposições desta carta-circular.

4. As ocorrências referidas nesta carta-circular devem ser registradas, na transação PCAF500 do Sisbacen, sob os enquadramentos 90, 91 ou 92, conforme se trate,

respectivamente, de depósito em espécie, de retirada em espécie ou de pedido de provisionamento para saque.

5. A ausência de depósitos em espécie, de retiradas em espécie e de pedidos de provisionamento para saque, em um mês calendário, deve ser registrada na transação PCAF500 do Sisbacen, sob o enquadramento 93, no primeiro dia útil do mês subsequente, observadas as instruções contidas no anexo a esta carta-circular.

6. O registro previsto no item 1, inciso I, não substitui as providências estabelecidas no art. 4. da Circular 2.852, de 1998.

7. O diretor ou gerente indicado na forma do art. 7. da Circular 2.852, de 1998, deve adotar os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta carta-circular.

8. As instituições têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta carta-circular, para adaptar os respectivos sistemas de informação, visando ao cumprimento das exigências ora estabelecidas, sem prejuízo do registro das ocorrências verificadas nesse período.

9. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2003.

Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros

Ricardo Lião

Chefe Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Clarence Joseph Hillerman Jr

Chefe Departamento de Supervisão Direta

Oswaldo Watanabe

Chefe Departamento de Tecnologia da Informação

Ricardo Machado Lourenço

Chefe, em exercício